



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.000009/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.353 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente USINA CAETE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003, 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2005

ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. VALIDADE.

O fato de a contribuinte não ter se desincumbido de seu ônus provatório não pode ser levantado como justificativa para a produção de prova pericial e nem é prova de cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo Acórdão de Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de preservação permanente de 99,94 ha. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 281/300) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 252/275) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003 e 2005, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA SÃO BENTO”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09), o lançamento foi efetuado por falta de comprovação da Área de Preservação Permanente, da Área de Utilização Limitada e do Valor da Terra Nua - VTN (75%). Do Termo de Encerramento (e-fls. 79/80), cientificado em 18/12/2007 (e-fls. 80), extrai-se:

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas nos Demonstrativos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal relativas ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

As declarações DITR's, exercícios 2003 a 2005, relativas ao imóvel rural denominado Fazenda São Bento, NIRF nº 2.2294.646-2, incidiram em Malha Fiscal ITR e, dessa forma, o contribuinte Usina Caeté S.A. Unidade Cachoeira, CNPJ 12.282.034/0006-00 foi intimado a apresentar Ato Declaratório do IBAMA cu de outro órgão que tenha recebido delegação por convênio e Laudo de Avaliação do Imóvel elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA.

O laudo apresentado foi elaborado em 2007, e consta do mesmo que a área total do imóvel é 804,60 ha e a área de preservação permanente é 84,64 ha. Não consta do respectivo laudo de avaliação, informação da existência de Reserva Legal e os valores informados a título de valor de terra nua, valor total da terra, tiveram como referência a planilha de preços referenciais de terras e imóveis rurais para o estado de Alagoas do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Superintendência Regional de Alagoas - SR 22 emitida em junho/2006.

O contribuinte não apresentou o Ato Declaratório Ambiental - ADA e sim um requerimento ao IBAMA, datado de abril de 2007, onde solicita informações sobre procedimentos ambientais para legalização/comprovação de 64,64 ha da área de preservação atual.

No decorrer da ação fiscal, o contribuinte apresentou declarações retificadoras relativas aos exercícios 2003 a 2005, e portanto, foram desconsideradas e canceladas.

Cabe informar que na declaração retificadora referente ao exercício 2005 (cópia às fls. 22 a 26) o contribuinte não informou área de reserva legal.

Em função do exposto, foi procedido ao presente lançamento por falta de comprovação da isenção da área declarada a título de preservação permanente e de reserva legal do imóvel rural e do valor da terra nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 84/102), protocolada em 16/01/2008 (e-fls. 84), o contribuinte requer a nulidade ou improcedência do lançamento, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade do Auto de Infração.
- (c) Evidente Erro de Preenchimento da DITR.
- (d) Prova Pericial.
- (e) Área de Preservação Permanente.
- (f) Comprovação do Valor da Terra Nua.

Por força do Despacho n.º 1.713 da 1ª Turma da DRJ/REC de 31/03/2011 (e-fls. 160), o impugnante foi intimado a esclarecer se o laudo apresentado com a impugnação representa dados de 01/01/2003 e foi notificado do Termo de Encerramento de e-fls. 79/80, com abertura de prazo para pronunciamento (e-fls. 161/162).

Em 19/09/2011 (e-fls. 163), a contribuinte apresentou a manifestação de e-fls. 163/164 informando que o Laudo de Avaliação foi elaborado em 2007 e se aplica aos Exercícios de 2003 e 2005, com destaque para a área total de 804,6 ha, tendo a empresa localizado o comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental protocolo n.º 2700000127-0 (e-fls. 168) e apresenta Relatório Técnico n.º 041/07 DIPRAM/IBAMA/AL (e-fls. 173/177) a evidenciar as áreas do imóvel e Acórdão de Impugnação referente ao exercício de 2004 (e-fls 180/191).

Do voto do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 252/275), colaciono as ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2003,2005

PREENCHIMENTO DA DITR. ERRO DE FATO.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS DESTINADAS À ATIVIDADE RURAL

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

VALOR TOTAL DO IMÓVEL

VALOR DAS BENFEITORIAS

VALOR DAS CULTURAS

VALOR DA TERRA NUA

Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido apenas o erro de fato cabalmente demonstrado pelo contribuinte.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no Ibama no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1 Me janeiro do ano a que se referir a DITR.

ASSUNTO; PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003,2005

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 06/01/2014 (e-fls. 277/279), o contribuinte interpôs em 05/02/2014 (e-fls. 281) recurso voluntário (e-fls. 281/300), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 06/01/2014, o recurso é tempestivo.
- (b) Nulidade do Auto de Infração. O recorrente apresentou Laudo de Avaliação, comprovando a correte área do imóvel, e todos os demais esclarecimentos solicitados. Na Notificação, o Laudo não foi considerado, injustificadamente por não se explicitar os motivos para desconsiderar a área de preservação permanente, a área ocupada por produtos vegetais e a área total do imóvel de 804,60. A impugnação meticulosa não supre tal falta. Logo, não houve a descrição completa do ilícito, a violar o art. 10, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, conforme doutrina e jurisprudência, restando configurada a nulidade por cerceamento ao contraditório e à ampla defesa.
- (c) Erro de Preenchimento da DITR. O Laudo de Avaliação apresentado em 21/09/2007 é prova inequívoca do erro de preenchimento nas DITRs de 2003 e 2005, pois a propriedade possui área total de 804,60 ha, área de preservação permanente de 99,94 ha e área de produtos vegetais de 647,59 ha. Essas áreas foram confirmadas pelo Relatório Técnico n.º 041/07 DIPRAM/IBAMA/AL. Destaque-se que 99,94 há de preservação permanente não se planta do dia para a noite e o protocolo do ADA foi localizado e acostado aos autos. O mapa acostado ao Laudo prova o erro de preenchimento. Não pode a administração ignorar o princípio da verdade material, acolhido pela jurisprudência, bem como o art. 147, §2º, do CTN.
- (d) Área de Preservação Permanente. Conforme Relatório Técnico n.º 041/07 DIPRAM/IBAMA/AL, a área de preservação permanente é de 99,94 ha e a

recorrente apresentou o protocolo n.º 2700000127-0 do Ato Declaratório Ambiental. Caso se entendesse da necessidade do inteiro teor do ADA, deveria ter o fisco oficiado ao IBAMA, sendo que o ADA só passou a ser anual a partir do ano de 2007. A Notificação não apresentou prova de a área de preservação permanente não existir. O art. 17 da IN SRF 60, de 2001, inova ao exigir ADA, tendo a MP n.º 2.166-67, de 2001, tornado desnecessária sua exigência ao inserir o §7º ao art. 10 da Lei n.º 9.393 de 1996. A IN SRF n.º 60, de 2001, inova quanto à base de cálculo, a ferir o art. 150, I, da Constituição, o princípio da hierarquia das leis e os arts. 97 e 100 do CTN. A legislação e a jurisprudência não autorizam a cobrança de ITR sobre áreas de preservação permanente e de utilização limitada (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, §1º, II, a; Lei n.º 4.771, de 1965).

- (e) Área destinada a Produtos Vegetais. Absurdo não se considerar a área total e que as fazendas da recorrente se destinam à plantação de cana, exceto as ocupadas por benfeitorias e preservação permanente. Logo, deve ser considerada a área de 647,59, sendo que a área total de 804,6 ha e a área de produtos vegetais de 647,59 já foram consideradas no processo n.º 10410.720198/2007-58, Acórdão de Impugnação 11-29.037. Além disso, sendo a cultura anual e com ciclo aproximado de 5 corte, não há como se manter área de produto vegetal igual a zero em 2003 e no ano de 2005 152,3 ha, quando em 2004 se reconheceu 647,59 ha. Além disso, o Relatório Técnico n.º 041/07 DIPRAM/IBAMA/AL reconheceu justamente 647,59 ha.
- (f) Prova Pericial. O Acórdão de Impugnação considerou que os elementos constantes dos autos eram suficientes para uma decisão. Contudo, se o processo não contém elementos suficientes para se confirmarem as áreas corretas, deve ser deferida perícia para comprová-las (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, IV). São quesitos: qual a área total do imóvel rural pertencente à recorrente? Qual é a atividade investida na Fazenda e há quanto tempo é exercida? Qual a área destinada ao cultivo de cana-de-açúcar? Qual é o correto valor do imóvel de propriedade da recorrente? Qual a área destinada a preservação permanente?

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 06/01/2014 (e-fls. 277/279), o recurso interposto em 05/02/2014 (e-fls. 281) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Preliminar de Nulidade. Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 06) complementada pelo Termo de Encerramento (e-fls. 79/80), o lançamento de ofício se deu em razão de o contribuinte não ter comprovado as áreas de preservação permanente e reserva legal e nem o valor da terra nua, sendo o laudo de avaliação desconsiderado por ter sido elaborado em 2007, não constar área de reserva legal e os valores

referenciais adotados para apuração da terra nua serem de junho de 2006, bem como em razão de o Ato Declaratório Ambiental apresentado ser datado de abril de 2007.

Logo, não há que se falar em nulidade do lançamento por ausência de descrição dos fatos apurados. O Acórdão de Impugnação tratou expressamente da questão da alegação de falta de motivação, tendo inclusive transcrito excertos da motivação constante na Notificação de Lançamento e do Termo de Encerramento (e-fls. 259).

Em relação à área de produtos vegetais, a fiscalização não a glosou. Por conseguinte, não caberia apresentar motivação para sua não alteração.

Se a motivação vertida para fundamentar o lançamento corresponde ou não à prova colhida pela fiscalização e à prova apresentada pela recorrente em sede de contencioso administrativo é matéria de mérito a ser oportunamente apreciada. Logo, rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento ao contraditório e à ampla defesa.

Erro nas áreas do imóvel na DITR. Área de Preservação Permanente. Área destinada a Produtos Vegetais. Segundo o recorrente, o Laudo de Avaliação seria prova robusta de ter incorrido em erro ao informar a área total do imóvel, área de preservação permanente e a área de produtos vegetais.

Não procede a argumentação de ser cabível a retificação da decisão recorrida em razão da comprovação de a área total do imóvel ser de 804,60 ha, eis que o Acórdão de Impugnação já a retificou a área total para 804,60 ha.

Em relação à área de preservação permanente, o Laudo especifica uma área de preservação permanente de 84,64 ha e uma área de rio de 15,30 ha. (e-fls. 41, 70 e 134), tendo o Relatório Técnico n.º 041/07 DIPRAM/IBAMA/AL acolhido a soma de tais valores como área de preservação permanente, “segundo mapas e documentos constituintes do processo analisado” (e-fls. 145).

Em relação à área de produtos vegetais, Laudo e Relatório Técnico n.º 041/07 DIPRAM/IBAMA/AL especificam 647,59 ha.

Note-se que o Laudo (e-fls. 31/45, 68/76 e 124/138) verificou a situação do imóvel em 20/03/2007, conforme atesta o mapa de levantamento planimétrico método GPS no qual se funda (e-fls. 44, 72 e 137), sendo que o mesmo mapa foi encaminhado ao IBAMA (e-fls. 77 e 78).

Portanto, o Laudo e o Relatório Técnico foram elaborados com dados referentes ao ano de 2007 e não com dados pertinentes aos exercícios objeto de lançamento.

Acrescente-se que não foi apresentado com a impugnação Ato Declaratório Ambiental, tendo sido em momento posterior carreado aos autos comprovante de entrega de Ato Declaratório Ambiental em 13/07/1998, protocolo n.º 2700000127-0 (e-fls. 168).

Não há como se acolher o pedido de conversão do julgamento em diligência para se obter junto ao IBAMA o conteúdo do Ato Declaratório Ambiental apresentado em 13/07/1998 e para que o IBAMA informe se este Ato foi substituído por posterior em relação aos exercícios de 2003 e 2005, eis que a prova do teor e vigência do ADA já deveria ter sido produzida com a impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, III e § 4º).

Além disso, é fato notório que o entendimento do presente colegiado é pela desnecessidade de ADA e que o presente relator tem sido voto vencido nessa questão.

A matéria é conhecida e o art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 1981, na redação da Lei n.º 10.165, de 2000, expressamente assevera como obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, tendo a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmado o entendimento de sua exigência para a Área de Preservação Permanente, nos seguintes termos:

Acórdão n.º 9202-007.806, de 24 de abril de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE.

Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente (APP) cujo Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolado após o início da ação fiscal.

Acórdão n.º 9202-006.824, de 19 de abril de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Ano-calendário: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. APRESENTAÇÃO APÓS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVA

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR em relação as áreas de preservação permanente, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. A apresentação de ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA após do início da ação fiscal, é considerada intempestiva, não fazendo jus, assim, à redução da base de cálculo do ITR.

Acórdão n.º 9202-005.601, de 29 de junho de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS .ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de florestas nativas da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, houve apresentação do ADA anteriormente a tal marco.

Não se fala em prevalência da forma sobre a substância ou em aplicação da verdade material, eis que existe norma legal expressa a exigir ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, impondo-se a interpretação literal do texto normativo (CTN, art. 111, II).

O §7º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da MP n.º 2.166-67, de 2001, apenas dispensa a prévia comprovação das informações prestadas.

A alegação de que a norma legal viola regras e princípios constitucionais não prospera, eis que o presente colegiado é incompetente para apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei tributária (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n.º 2).

Destarte, não há como se excluir a glosa da Área de Preservação Permanente pela não apresentação de Ato Declaratório Ambiental.

Além disso, o fato de a recorrente ser uma usina de cana-de-açúcar não possibilita a presunção simples de que toda fazenda de sua propriedade é ocupada integralmente com cultura de cana-de-açúcar, a se excluir apenas as área de preservação permanente e benfeitorias e possibilitar a conclusão de que a área de produtos vegetais seria de 647,59 ha.

No que toca à área de produtos vegetais, não há como se acolher Laudo e Relatório Técnico por tomarem a situação do imóvel em data posterior aos exercícios de 2003 e 2005, ou seja, em 20/03/2007, conforme atesta o mapa de levantamento planimétrico método GPS no qual se funda o Laudo (e-fls. 44, 72 e 137), sendo que o mesmo mapa foi o encaminhado ao IBAMA (e-fls. 77 e 78).

Decisão tomada em processo administrativo fiscal diverso e para exercício diverso não tem o condão condicionar a apreciação da prova constante dos autos, sendo livre a apreciação motivada da prova (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 29).

Note-se que o art. 147, §2º, do CTN pressupõe que o erro contido na declaração seja apurável pelo simples exame da DAA, não sendo, a rigor, necessária instrução probatória.

Portanto, não restou comprovado o erro de fato, sendo da recorrente o ônus de comprovar o alegado fato impeditivo ou modificativo do lançamento (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 36; Lei n.º 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15, 373, II, e 408), não podendo se valer do princípio da verdade material para afastar seu ônus probatório.

Prova Pericial. O fato de a contribuinte não ter se desincumbido de seu ônus provatório não pode ser levantado como justificativa para a produção de prova pericial e nem é prova de cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo Acórdão de Impugnação.

A análise dos autos revela que as questões suscitadas pela recorrente demandam prova documental a ser apresentada com a impugnação, não havendo justificativa para se converter o presente julgamento em diligência para a realização de perícia (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 16, III e §4º, e 18, caput).

Isso posto, voto por CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênias para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, **quanto a área de preservação permanente**, capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA dentro do prazo legal, quanto à área de preservação permanente, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, de acordo a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido merece reforma, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) (grifamos)

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, **exclusiva** condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, **ad argumentandum tantum**, o reconhecimento da inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera

inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de reserva legal (utilização limitada) e preservação permanente, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pela não apresentação do ADA (como defendeu a DRJ), e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal. **In casu, além do Laudo, consta Relatório Técnico emitido pelo IBAMA, atestando a existência no imóvel de uma área de 99,94 ha de APP.**

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retro-operância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.

4. Apelação provida." (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT -

DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMOSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. ÔNUS DO FISCO.

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA ou mesmo a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei nº 10.165/2000.

Pois bem. De acordo com a explanação encimada, destaco que, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Inclusive, observa-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.

À vista disso, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a

conduta que seria adota pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

É preciso deixar registrado que estamos tratando exclusivamente quanto à glosa da área de preservação permanente comprovada de 99,94 ha.

Pois bem, como já dito, o contribuinte traz aos autos Relatório Técnico do IBAMA, fls.144/145, o qual conclui pela existência de uma área de preservação permanente, rechaçada a pretensão fiscal.

Neste diapasão, sendo dispensada a apresentação do ADA, impõe-se reconhecer a isenção pleiteada sobre 99,94 ha declarados como área de preservação permanente.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO rejeitando a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a área de preservação permanente de 99,94 ha, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira